



ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido, Autue-se  
e inclua em pauta  
Em 26/11/2008  
1º Secretário

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
26 NOV 2008
Protocolo 492/08
Processo 472108

PROJETO DE LEI

Nº 446/08



AUTOR: DEPUTADO TIZIU JIDALIAS - PMDB

Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Profissional e autoriza a concessão de bolsas como auxílio educacional.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, como parte integrante da política estadual para a juventude, o Programa Jovem Profissional, com a finalidade de promover a formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que estejam matriculados na rede estadual de ensino e atendam aos requisitos previstos no art. 2º desta lei, mediante cursos ministrados em espaços educacionais específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

**Parágrafo único** - A Gerencia de Profissionalização da Secretaria de Estado de Educação será a unidade gestora do programa.

**Art. 2º** - Os Jovens participantes do programa deverão ter idade mínima de 16 e máxima de 35 anos, ter renda familiar mensal de até um salário mínimo e meio e estar matriculados na rede de ensino estadual, cursando educação básica regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

**§ 1º** - Fica autorizada a concessão de uma bolsa auxílio para os jovens inscritos no programa no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, durante o período de cada curso.

**§ 2º** - Os portadores de deficiência física terão direito a tratamento igual aos demais alunos em todo o programa.

**Art. 3º** - Os cursos de formação profissional de que trata o art. 1º desta lei deverão se adequar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional ou



ESTADO DE RONDÔNIA

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR: DEPUTADO TIZIU JIDALIAS - PMDB

Estadual de Educação Profissional, nos termos dos artigos 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º - Os cursos deverão ser orientados por projetos básicos pedagógicos e planos de trabalho voltados para as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir das pesquisas de demanda regionais e locais, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplam a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º - As horas aulas das atividades teóricas e práticas deverão ser computadas de forma a favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º - Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos observando os seguintes requisitos:

- I. Limitação da carga horário dos cursos de atividades práticas, de acordo com regulamento;
- II. Limitação da duração das aulas a 5(cinco) horas diárias;
- III. Duração mínima dos anos: de 3(três) e máxima de 06 (seis) meses.
- IV. Processo seletivo dos alunos beneficiários do Programa.

Art. 4º - As certificações destes alunos serão de responsabilidade da Gerencia de Profissionalização da Secretaria de Estado da Educação, com acompanhamento pedagógico, inclusive dos regressos.

Art. 5º - O programa Jovem Profissional será executado mediante:

- I. Recursos financeiros previstos no PPA;
- II. Emendas parlamentares;
- III. Parcerias com instituições públicas ou privadas;
- IV. Pagamento de bolsa auxílio, sendo que este pagamento fica condicionado à frequência dos alunos, cujas faltas não poderão exceder a 75%.



ESTADO DE RONDÔNIA

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR: DEPUTADO TIZIU JIDALIAS - PMDB			
<p>Art. 6º – Os repasses das bolsas serão efetuados diretamente aos alunos matriculados pela unidade gestora através de contas vinculadas no banco do Brasil;</p> <p>Art. 7º - Para o desenvolvimento do Programa Jovem Profissional a unidade gestora poderá:</p> <p>§ 1º - Formular o Projeto Pedagógico, o Plano de Trabalho, elaborar o material didático, firmar as parcerias que julgar necessárias, prestar contas e acompanhar o desenvolvimento dos cursos.</p> <p>§ 2º - Nomear coordenadores para supervisionar os locais onde as aulas serão realizadas, acompanhar a execução dos cursos, bem como o desempenho dos alunos nas empresas que os contratarem, encaminhando relatórios mensais para a GEPRO e monitorando os regressos, inclusive até três meses após o encerramento, os quais farão jus a uma bolsa auxílio, no valor de R\$ 300,00(trezentos reais) mensais por pessoa.</p> <p>§ 3º – Constituir uma Comissão Fiscalizadora para o programa, cujos membros farão jus a uma bolsa auxílio mensal, no valor de R\$ 456,00(quatrocentos e cinquenta e seis reais) por membro.</p> <p>Art. 8º - Das Competências:</p> <p>§ 1º – Compete à Secretaria de Estado da Educação, o controle e o acompanhamento do programa, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas de juventude.</p> <p>§ 2º - Compete à Assembleia legislativa efetuar os repasses das bolsa-auxílio para a Gerência de Profissionalização - GEPRO.</p> <p>§ 3º – Compete ao estabelecimento parceiro indicar as suas necessidades de trabalhadores qualificados para determinadas funções e ofícios; arcar com as despesas de transporte, alimentação e uniforme para os alunos inscritos, bem como disponibilizar locais adequados para as aulas práticas e instrutores capacitados. Cabe ainda, à empresa, providenciar seguro contra acidentes de trabalho, de conformidade com as normas de segurança do trabalhador e do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>			



ESTADO DE RONDÔNIA

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR: DEPUTADO TIZIU JIDALIAS - PMDB

## Art. 9º - Da Prestação de Contas:

§ 1º - A prestação de contas da Bolsa-Auxílio será feita pelo órgão gestor diretamente à Assembleia Legislativa e às empresas parceiras, de conformidade com convênio celebrado entre as partes.

## Art. 10 – Dos Recursos Financeiros:

§ 1º - As despesas pagas pela GEPRO correrão por conta da fonte 100, função Programática 339039, inclusive bolsa auxílio, para coordenadores, e comissão de fiscalização.

## Art. 11 – Das disposições Finais:

§ 1º - A bolsa – auxílio poderá ser paga por qualquer órgão público, empresa privada ou de economia mista, mediante convênio com a GEPRO

§ 2º - As empresas participantes do programa deverão manter um quadro afixado em local visível com os nomes dos participantes para facilitar o acompanhamento por parte dos coordenadores, bem como deverão ter um caderno para anotações diárias das atividades.

§ 3º - A vinculação da empresa parceira com o Programa Jovem Profissional, não a exime de efetuar a contratação de percentagem mínima de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 4º - A quantidade máxima de bolsa auxílio que cada aluno poderá receber por ano não poderá exceder a seis.

§ 5º - Fica vetado o acesso ao programa, para alunos que estejam inscritos em outros programas do Governo Estadual, Municipal ou Federal, do mesmo segmento recebendo auxílio educação.

## Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 12 de Novembro de 2008



ESTADO DE RONDÔNIA

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR: DEPUTADO TIZIU JIDALIAS - PMDB

## JUSTIFICATIVAS

Nacionalmente o problema do desemprego tende a ser mais acentuado entre os jovens que entram no mercado de trabalho do que entre o restante da população. Em Rondônia, a situação não é diferente.

Os jovens – especialmente os grupos entre 15 e 24 anos – apresentam taxas de desemprego substancialmente maiores que as dos trabalhadores adultos; em 2006, enquanto a taxa de desemprego era de 5% entre os adultos de 30 a 59 anos, observavam-se índices de 22,6% entre os jovens de 15 a 17 anos, 16,7% entre 18 e 24 anos, e 9,5% entre 25 e 29 anos.

Portanto, há maior rotatividade entre os trabalhadores jovens do que entre os demais, e que esta rotatividade maior implica uma taxa de desemprego também maior.

Ao mesmo tempo, outro fator da rotatividade deste grupo de trabalhadores é explicado pelo lado da demanda:

Os postos de trabalho ocupados por pessoas com pouca qualificação e experiência são, geralmente, os piores em termos de remuneração e condições de trabalho, além de terem os custos mais baixos de demissão e contratação.

Plenário das Deliberações, 12 de Novembro de 2008